PARECER PRÉVIO - PA00 - 129/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2812/2018
PROTOCOLO	**:** 1892354
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** NILDO ALVES DE ALBRES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E REGULARIDADE DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL CONSIDERANDO AS RESSALVAS – GESTÃO FISCAL E ÀS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E AOS REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E APLICAÇÕES DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DOS BENS PATRIMONIAIS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE SALDO ENTRE EXTRATOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE PEQUENA MONTA – DIVERGÊNCIA DE POUCA EXPRESSIVIDADE ENTRE O RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E O RESULTADO ACUMULADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CHEFE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA NÃO DEPOSITADAS INTEGRALMENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de **2017**, do **Município de Anastácio**, gestão do Sr. **Nildo Alves de Albres** - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Anastácio, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Para que se atenha a devida classificação dos registros contábeis e que a disponibilidade de caixa seja depositada, tão somente, em instituições financeiras oficiais, de modo que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, exercício financeiro de 2017, encaminhada tempestivamente a este Tribunal. Encontram-se apensados nestes autos os Processos TC/10251/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2017) e TC/16722/2017 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2017).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM examinaram a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA – DFCGG/CCM - 5926/2020 (peça 66, fls. 1684-1723), concluindo que “restaram evidenciados os achados listados no quadro”, de acordo com demonstrativo do item 7 da referenciada análise.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 10270/2021 (peça 69, fl.1750), deixando a critério do Conselheiro Relator a determinação para intimação do jurisdicionado, a fim de tomar conhecimento das falhas e se manifestar sobre elas, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Determinei a intimação do jurisdicionado, nos termos do Despacho DSP - G.FEK - 30347/2021 (peça 70, fl.1751), efetivada consoante o Termo de Intimação INT - G.FEK – 12199/2021 (peça 71, fl. 1752). Em resposta, o Sr. Nildo Alves de Albres, ciente do teor da intimação, encaminhou tempestivamente documentos e justificativas, (peças 75-100).

Submetido os autos à reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão–DFCGC formulou a Análise ANA - DFCGG/CCM - 7108/2022 (peça 102, fls.2952-2961) concluindo pela permanência da impropriedade e distorção descritas no quadro demonstrativo do item 3 da referenciada análise.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8964/2023 (peça 105, fls.2964-2974), opinando nos seguintes termos:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a conclusão da Equipe Técnica e Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
> I – emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas como pendentes (acima relacionadas), fatos que caracterizam as infrações previstas nos incisos IV, VIII e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, contrariando também a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei

Complementar nº 101/2000;
II – **RECOMENDAR** ao Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e as de caráter estritamente legal aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer;
III – **RECOMENDAR**, ainda, ao jurisdicionado em comento para que reveja seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, correspondente ao cargo de controlador interno;
IV – Pela APURAÇÃO em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa do RREO atinente ao 1° bimestre, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva, mas incompleta da documentação exigida pela Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

E quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas contas.

Esse posicionamento tem como subsídio as falhas subsistentes apontadas na Análise ANA – DFCGG/CCM -7108/2022 (peça 102, fls. 2952-2961), as quais foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial (peça 105, fls.2964-2974), e seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo:

Item	Descrição do Achado	Situação Encontrada	Evidência
2.2.3	Ausência de Peças de remessa Obrigatória.	Ausência do Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais. Ausência da totalidade dos extratos bancários.	Ausente.

4.3.2.1	Impropriedade no Balanço Financeiro	Divergência no registro do valor repassado referente ao Duodécimo, entre o Balanço Financeiro da Câmara e o Balanço Financeiro Não Consolidado.	Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/3119/2018 peça 14). Balanço Financeiro não Consolidado (peça 51).
4.3.3.5	Inconsistências no Balanço Patrimonial	O saldo contábil apurado por meio da conciliação bancária diverge da conta caixa e equivalentes de caixa, no Balanço Patrimonial. Os extratos bancários referentes as contas nº 2327-3 e 22056-6 não estão contemplados na conciliação bancária. Divergência de saldo entre extratos e conciliação bancária. Ausente de justificativa do valor de R$ 8.995.824,22, registrado em "Valores escriturados não lançados pelo Banco", na Conciliação Bancária. Divergência do valor apresentado no inventario e o valor registrado no Ativo Imobilizado. Valor do Passivo Financeiro diverge do saldo para o exercício seguinte, registrado na Dívida Flutuante. o "Resultado de Exercícios Anteriores", de R$ 37.550.453,28, não confere com o Resultado Acumulado do Exercício Anterior, de R$ 37.557.822,77.	Conciliação Bancária (peça 37). Extratos Bancários (peças 38 e 100). inventário (peça 77-98) Balanço Patrimonial (fl. 1774). Dívida Flutuante (fl. 1770).
4.3.5.1	Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa	divergência de valores entre o caixa inicial, de R$ 1.889.570,10 e o caixa final do exercício anterior, de R$ 1.896.939,59.	Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (fl. 1779)
4.3.6.1	Divergência no valor dos restos a pagar inscritos	A inscrição de restos a pagar registrado na Dívida Flutuante não confere com o valor apresentado na Relação de Restos a Pagar Inscritos.	Anexo 17 – Dívida Flutuante (fl. 1770) Relação dos Restos a pagar inscritos (peça 30)
6	Cargo de Chefe do Controle Interno provido por servidor não pertencente a respectiva carreira.	A Sra. Jussara Albres Nunes foi nomeada para exercer o cargo de Chefe da Controladoria Interna.	Decreto "P" nº 561, de 24 de outubro de 2017 (fl. 08)

— "Item 2.2.3 - Remessa obrigatória de Informações, Dados e Documentos. Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1, "B" e Divergência do valor apresentado no inventário e o valor registrado no Ativo Imobilizado.

Neste ponto, embora o gestor tenha encaminhado parte da documentação descrita como faltante, permaneceram ausentes o Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais e a totalidade dos extratos bancários.

Pois bem, analisada detidamente a matéria, observo que tal falha assinalada, não configura irregularidade ensejadora de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho. E começo dizendo que, quanto à ausência dos referidos documentos, trata-se de falha passível de ressalva.

Isso porque, a Portaria da STN nº 548/2015 estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2020, para municípios com mais de 50 mil habitantes.

Assim, e considerando o atendimento parcial da Instrução Normativa, entendo que, no presente caso, a ausência do Demonstrativo Sintético dos Bens Patrimoniais em exercícios anteriores ao exercício de 2020, pode ser ressalvado. Neste sentido cito aqui o Parecer Prévio – PA00 – 148/2023, emitido por mim nos autos TC/6927/2015, como também o Parecer Prévio – PA00 – 95/2023 emitido nos autos TC/06759/2017.

— *Item 4.3.2.1*–Impropriedade no Balanço Financeiro

A Equipe Técnica observou uma divergência no registro do valor repassado referente ao Duodécimo, entre o Balanço Financeiro da Câmara (TC/3119/2018), o qual registra o valor repassado de R$ 2.654.836,19 e devolvido R$ 241.247,85 e o registrado no Balanço Financeiro não Consolidado, o valor de R$ 9.696.810,89, situação que contraria a MCAPS 7ª Edição, parte V, Item 3.

De fato, o duodécimo repassado para a Câmara Municipal foi de R$ 2.654.836,19, conforme comprova o registro no Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/3119/2018), enquanto que no Balanço Financeiro (não consolidado) da Prefeitura Municipal (peça 51, fls. 1080-1082) consta "erroneamente" o valor de R$ 9.696.810,89 na linha relativa ao "Repasse de Duodécimo Câmara Municipal".

No entanto, verifico que esse valor se refere à totalização das "Transferências Financeiras Concedidas", no qual estão inclusos, além do repasse de duodécimo (R$ 2.654.836,19), as demais transferências financeiras concedidas para execução orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (R$ 210.322,06), do Fundo Municipal de Saúde (R$ 6.800.152,64) e do Fundo Municipal Antidrogas (R$ 31.500,00), conforme comprovam os Balanços Financeiros integrantes das respectivas prestações de contas anuais de gestão citadas (Processos TC/2799/2018, TC/2805/2018 e TC/2806/2018).

– ***Item 4.3.3.5*–Inconsistências no Balanço Patrimonial** –

a. Os extratos bancários referentes as contas nº 2327-3 e 22056-6 não estão contemplados na conciliação bancária e Divergência de saldo entre extratos e conciliação bancária.

A Equipe Técnica constatou que a totalização dos saldos contábeis (R$ 9.238.516,55), apurado por meio das conciliações bancárias encaminhadas, diverge do valor (R$ 9.482.304,04) registrado no Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Neste ponto, observo que na totalização dos saldos contábeis (R$ 9.238.516,55) não foi considerado o saldo contábil da conta bancária da Câmara Municipal, no valor de R$ 43.526,97, conforme consta na relação de contas bancárias (peça 36, fl. 306, linha 9), e no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal (TC//3119/2018) e nem os saldos bancários das contas bancárias acima referenciadas (n. 2327-3 e 22056-6).

Dessa forma, considerando que a diferença apurada (R$ 243.787,49) é de pequena monta, e que tal diferença seria ainda menor, caso fossem considerados os valores das contas bancárias acima mencionadas, entendo que, no presente caso, as falhas podem ser ressalvadas.

b. Ausente de justificativa do valor de R$ 8.995.824,22, registrado em "Valores escriturados não lançados pelo Banco", na Conciliação Bancária.

Embora o jurisdicionado não tenha se pronunciado sobre o assunto, entendo que os mencionados "***Valores escriturados não lançados pelo Banco"*** se referem às disponibilidades financeiras em aplicações de rendimentos a curto prazo. Em outras palavras, trata-se de aplicações financeiras que deveriam ser registradas como saldos bancários, e não como valores não lançados pelo banco, nas conciliações.

Digo isso, pois ao observar as contas de governo do município de Anastácio, exercício financeiro 2020, houve justificativa do jurisdicionado quanto ao registro em valores escriturados e não lançados pelo banco, informando que tais quantias referem-se as aplicações financeiras, conforme fl.1014 (TC/3593/2020).

Portanto, em que pese a distorção de classificação, tal impropriedade não enseja a rejeição destas contas, cabendo, desta feita, recomendação ao atual Gestor que adote medidas quanto a devida classificação dos registros contábeis.

c. Valor do Passivo Financeiro diverge do saldo para o exercício seguinte, registrado na Dívida Flutuante

Quanto a este tópico, constato o reencaminhamento do Balanço Patrimonial (fl. 1774), com valor do Passivo Financeiro de R$ 992.038,71, o qual guarda a devida

consonância com os registros na Dívida Flutuante (Restos a Pagar Processados R$ 509.268,80 + Depósitos/Consignações R$ 482.769,91), cujo demonstrativo apresenta em sua totalização o saldo para o exercício seguinte de R$ 2.077.264,76 (fl. 1770), sendo plenamente justificável a diferença no valor de R$ 1.085.226,05 que, refere-se aos “restos a pagar não processados”.

Portanto, com a devida vênia, considero a irregularidade apontada neste tópico insubsistente.

d. Resultado de Exercícios Anteriores, de R$ 37.550.453,28, não confere com o Resultado Acumulado do Exercício Anterior, de R$ 37.557.822,77

Diante da divergência mencionada, aplico o mesmo raciocínio adotado para itens anteriores, considerando a pouca expressividade do valor de R$ 7.369,49 apurado na divergência das contas acima. Portanto, essa inconsistência não justifica a rejeição dessas contas. No entanto, é digna de ressalva, com a recomendação ao atual Gestor para que adote medidas no sentido de prevenir a recorrência dessa inadequação no futuro.

– *Item 4.3.5.1*– Inconsistência no Demonstrativo dos Fluxo de Caixa

A Equipe Técnica identificou uma divergência de valores entre o caixa inicial, registrado em R$ 1.889.570,10, e o caixa final do exercício anterior de R$ 1.896.939,59, o que contraria as diretrizes da MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.

Após uma análise mais detalhada, consultei o Balanço Patrimonial – Anexo 14, que foi reencaminhado (pç. 76, fls. 1774-1775), e observei na coluna "Caixa e Equivalentes de Caixa" de 2016 o valor de R$ 1.896.939,59, correspondente ao lançado na Conta "Caixa e Equivalentes de Caixa Final" do Demonstrativo de Fluxos de Caixa – Anexo 18 (pç. 76, fls. 1179-1780) do exercício anterior. No entanto, entendo que tal divergência não tem o potencial para ensejar a rejeição destas contas.

– *Item 4.3.6.1*–Divergência no valor dos restos a pagar inscritos –

A inscrição de restos a pagar na Dívida Flutuante não coincide com o valor apresentado na Relação de Restos a Pagar Inscritos, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4.320/64, nos artigos 36 e 92. Ao analisar essa questão, observei que a divergência decorre do fato de que na relação de restos a pagar inscritos (pç.30, fls. 290-292) estão incluídos tanto os restos a pagar inscritos no exercício em análise (2017), quanto os inscritos em exercícios anteriores, sem que tenham sido evidenciadas as baixas por pagamentos e cancelamentos ocorridos em 2017.

Entretanto, essa falha pode ser relevada, uma vez que não prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas. É possível afirmar que os restos a pagar, tanto processados quanto não processados, inscritos no exercício de

2017, estão em conformidade com os valores registrados nos Anexos 13 (Balanço Financeiro) e 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante).

- Nomeação de cargo comissionado para exercer a função de Chefe de Controle Interno;

No que se refere à função de Controlador Interno, é importante notar que o cargo de Chefe da Controladoria Interna está atualmente ocupado por uma servidora comissionada, Sra. Jussara Albres Nunes, que não faz parte da carreira de servidores efetivos.

De acordo com a interpretação desta Corte, o cargo em questão deve ser ocupado por um funcionário efetivo e integrante do quadro permanente, o que não é o caso presente. Portanto, essa situação justifica uma ressalva neste julgamento, com uma recomendação ao órgão responsável para que siga as diretrizes estabelecidas no Parecer-C – PAC00 – 7/2020[1] emitido por este Tribunal de Contas.

É relevante notar que, ao consultar o site do Município de Anastácio (https://www.anastacio.ms.gov.br/governo/9/controle-interno), constata-se que o cargo de Controlador Interno ainda é ocupado pela referida servidora. Essa circunstância deve ser destacada, instando o gestor a realizar concurso público para preenchimento efetivo do cargo, conforme exigido pela missão institucional.

- Intempestividade quanto ao RREO atinente ao 1º bimestre;

Com relação ao apontamento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais[2] e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa do RREO não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

[1] O Controle Interno pode ser composto por uma Comissão ou apenas de um servidor? A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades**, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal**.

[2] **CF/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, [..]
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
CE/89 – Art. 76 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Logo, quanto a tal matéria, tenho decidido reiteradamente que o atraso na sua remessa não prejudica a análise da prestação de contas, lembrando ainda, que a apuração de responsabilidade deveria ocorrer em procedimento próprio. Cito aqui alguns votos de minha lavra já proferido nos autos, tais: TC/3243/2020, TC/2659/2021, TC/4931/2021, dentre outros.

- Disponibilidades de Caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais;

Relativo a este apontamento, o Ministério Público de Contas destacou que as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois foram verificados depósitos nos Bancos Bradesco (pç. 37, fl.377) e Sicredi (pç.37, fl.376). Sob esse apontamento, não houve justificativa pelo gestor.

No entanto, entendo que referida irregularidade não induz a rejeição destas contas, contudo merece recomendação para que se cumpra o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de resultar evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, consideradas as ressalvas mencionadas neste voto, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, constato a regularidade da situação **patrimonial,** consideradas as explicações contidas neste voto, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que

resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2017, do Município de Anastácio, gestão do Sr. Nildo Alves de Albres - Prefeito Municipal, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito de Anastácio, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as providências necessárias para que sejam encaminhados todos os documentos obrigatórios previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Para que se atenha a devida classificação dos registros contábeis e que a disponibilidade de caixa seja depositada, tão somente, em instituições financeiras oficiais, de modo que as falhas remanescentes, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS